

# **III ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI**

## **DIREITOS SOCIAIS, SEGURIDADE E PREVIDÊNCIA SOCIAL**

**HADASSAH LAÍS DE SOUSA SANTANA**

**JOSÉ RICARDO CAETANO COSTA**

**JOSÉ QUERINO TAVARES NETO**

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte deste anal poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

#### **Diretoria - CONPEDI**

**Presidente** - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

**Diretora Executiva** - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini - UNIVEM/FMU - São Paulo

**Vice-presidente Norte** - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

**Vice-presidente Centro-Oeste** - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

**Vice-presidente Sul** - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

**Vice-presidente Sudeste** - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

**Vice-presidente Nordeste** - Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará

#### **Representante Discente:**

Prof. Dra. Sinara Lacerda Andrade - UNIMAR/FEPODI - São Paulo

#### **Conselho Fiscal:**

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - ESDHC - Minas Gerais

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM - Rio de Janeiro

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - Ceará

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UNIMAR - São Paulo

#### **Secretarias**

#### **Relações Institucionais:**

Prof. Dra. Daniela Marques De Moraes - UNB - Distrito Federal

Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues - UNIVEM - São Paulo

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - Mackenzie - São Paulo

#### **Comunicação:**

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Creusa De Araújo Borges - UFPB - Paraíba

Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro - UNOESC - Santa Catarina

#### **Relações Internacionais para o Continente Americano:**

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

#### **Relações Internacionais para os demais Continentes:**

Prof. Dr. José Barroso Filho - ENAJUM

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP - São Paulo

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba - Paraná

#### **Eventos:**

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec - Minas Gerais

Profa. Dra. Cinthia Obladen de Almendra Freitas - PUC - Paraná

Profa. Dra. Livia Gaigher Bosio Campello - UFMS - Mato Grosso do Sul

**Membro Nato** - Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UMICAP - Pernambuco

---

D597

Direitos sociais, seguridade e previdência social [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Hadassah Laís de Sousa Santana; José Querino Tavares Neto; José Ricardo Caetano Costa – Florianópolis: CONPEDI, 2021.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5648-313-9

Modo de acesso: [www.conpedi.org.br](http://www.conpedi.org.br) em publicações

Tema: Saúde: segurança humana para a democracia

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Seguridade. 3. Previdência social. III Encontro Virtual do CONPEDI (1: 2021 : Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



## III ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

### DIREITOS SOCIAIS, SEGURIDADE E PREVIDÊNCIA SOCIAL

---

#### **Apresentação**

#### DIREITOS SOCIAIS, SEGURIDADE E PREVIDÊNCIA SOCIAL I

O Grupo de Trabalho, coordenado pelos professores Hadassah Laís de Sousa Santana, José Ricardo Costa e José Querino Tavares Neto, discute temas relacionados aos Direitos Sociais, à Seguridade Social e à Previdência Social, contando com artigos de autores que contribuíram com a discussão de maneira profunda e plural.

Os artigos apresentados são amplos e abordam assuntos específicos dentro do tema, permitindo à sociedade um amplo debate quanto à seguridade e previdência social, uma vez que oferece uma visão dos impactos da matéria em diversos e singulares aspectos.

Os trabalhos permearam sobre os efeitos da pandemia do COVID-19 nas relações trabalhistas e previdenciárias, como é o caso da adoção do regime de home Office, o que gerou diversos questionamentos quanto à equiparação às normas de trabalho típico, em face das lacunas deixadas pelo legislador em relação a aspectos do teletrabalho; bem como os riscos de natureza sanitária em momentos de pandemia, que carecem de medidas prestacionais que assegurem as normas sociais fundamentais.

A Emenda Constitucional 103, de 12 de novembro de 2019 é tema de grande enfoque pelos autores, que apresentaram possíveis retrocessos legais a partir de sua publicação, assim como as alterações na aposentadoria especial e nos benefícios previdenciários, analisando, ainda, a constitucionalidade e validade da reforma previdenciária.

É possível citar, ainda, a crítica quanto ao papel do Estado, como responsável pela implementação de políticas públicas que proporcionem o cumprimento dos direitos sociais positivados, em especial quanto ao direito à saúde, considerando os impactos pós-covid, o que inclui a saúde física, mental e estrutural dos brasileiros; e ao direito à educação, em face das medidas adotadas pelo país em razão da pandemia.

Denota-se claro que a assistência e a previdência são fontes de proteção aos cidadãos, uma vez que esses dependem das políticas públicas relacionadas aos direitos sociais para que mantenham o mínimo de dignidade humana. Dessa forma, cabe ao Estado, em caráter de garantidor das normas, proporcionar o progresso assistencial, de modo que os direitos sociais

acompanhem todo e qualquer desenvolvimento social do país, para que sejam preservados e mantidos em amparo aos seus beneficiários.

# O ABORTO NO MUNDO CONTEMPORÂNEO : DA INDÚSTRIA ABORTISTA À APLICAÇÃO DA LEI

## ABORTION IN THE CONTEMPORARY WORLD: FROM THE ABORTION INDUSTRY TO LAW APPLICATION

Janaina Alcantara Vilela <sup>1</sup>

Tarik Sally Pimenta Domingues <sup>2</sup>

Geovanna Kethlin Ramos Ventura <sup>3</sup>

### Resumo

O artigo aborda as principais questões sociais, econômicas, políticas e jurídicas que tramitam em torno do tema aborto. Assim, procurou-se demonstrar como ocorreu à legalização dessa prática em outros países, além de salientar os interesses econômicos que levaram ao surgimento da pauta de descriminalização do aborto. Investigou-se, com base no ordenamento jurídico brasileiro, a condição do nascituro perante a lei. Analisou-se interesse das clínicas de abortos preocupadas no seu enriquecimento próprio, bem como em cumprir seu legado racista e eugenista. Pretendeu-se, compreender os motivos que levaram diversos movimentos sociais, incluindo o feminismo, a lutarem de forma engajada pelo aborto legal.

**Palavras-chave:** Aborto, Descriminalização, Vida, Indústria abortista, Lei penal

### Abstract/Resumen/Résumé

The article tackles the main social, economic, political and legal issues that are being discussed of abortion. The text to demonstrate how this practice was legalized in other countries, in addition to highlighting the economic interests that to the emergence of the abortion decriminalization agenda. Based on the Brazilian legal system, the condition of the unborn child before the law was investigated. The interest of abortion clinics concerned with own enrichment was analyzed in fulfilling racist and eugenic legacy. It was intended to understand the reasons different social movements, including feminism, to fight in an engaged way for legal abortion.

**Keywords/Palabras-claves/Mots-clés:** Abortion, Decriminalization, Life, Abortion industry, Penal law

---

<sup>1</sup> Professora na Faculdade UNA, Advogada., Pós-Graduada em Direito de Empresa pelo IEC PUC Minas; Pós-Graduada em Direito e Processo do Trabalho pela FGV, Mestre em Direito Privado pela PUC Minas;

<sup>2</sup> Graduando em Direito pelo Centro Universitário Una Campus Contagem - Minas Gerais

<sup>3</sup> Graduanda em Direito pelo Centro Universitário Una Campus Contagem - Minas Gerais

## **1. INTRODUÇÃO**

Como regra na sociedade brasileira e mundial, discute-se abertamente sobre propostas de legalização da prática abortiva, no meio político. Apesar de a grande mídia dizer que o assunto ainda precisa ser mais discutido na esfera social, inúmeras propostas de legalização já chegaram à Câmara de Deputados no Brasil. É preciso salientar que todas elas, propostas por candidatos da ala progressista, foram sendo arquivadas ao longo dos anos após calorosos debates entre deputados e também com a participação social. Nesse sentido, percebe-se o quanto a legalização do aborto é rechaçada pelo povo brasileiro, haja vista que se torna uma ameaça ao direito do nascituro, aquele que foi concebido, mas ainda não nasceu.

Apesar de não haver um consenso universal entre a comunidade científica sobre quando a vida começa, é de conhecimento geral que a maior parte de médicos e cientistas acreditam que a vida humana começa no momento da concepção. Nessa perspectiva, o Jornal Gazeta do Povo, reuniu mais de trinta e seis citações médicas e de cientistas que confirmam que a vida humana deve ser preservada com dignidade desde o momento da concepção. Uma delas encontra-se em um renomado livro de embriologia humana:

A vida humana começa na fertilização, o processo durante o qual um gameta masculino, o espermatozoide, se une a um gameta feminino, ou ovócito (óvulo), para formar uma única célula chamada zigoto. Essa célula totipotente, altamente especializada, marca o início de cada um de nós como um indivíduo único. Um zigoto é o início de um novo ser humano (isto é, um embrião). (MORE, 2003. p. 16).

Dessa forma, é importante salientar que o movimento pró-vida, como é assim denominado aqueles que lutam contra a descriminalização do aborto, não possuem apenas um discurso embasado no credo religioso dos participantes, mas no próprio estudo da embriologia humana e também da questão moral e ética que envolve o aborto. Por outro lado, os que lutam pela descriminalização da prática apontam que a não garantia do aborto legal afeta diretamente os direitos reprodutivos e sexuais da mulher, além de limitar a liberdade de si mesmo com seu corpo, apesar do aborto envolver outro ser humano que é incapaz de se defender: o nascituro.

## **2 DO ABORTO**

Do ponto de vista médico o aborto ou interrupção da gravidez, classifica-se como uma interrupção da gestação involuntária pela remoção do feto do útero materno antes da sobrevivência

e o desenvolvimento fora dele, especificamente antes da 20ª ou 22ª semana após a concepção ou quando o feto pesa até quinhentas gramas.

Nesse sentido, existem duas formas diferentes na qual a prática pode acontecer: de forma involuntária ou induzida pela própria mãe e/ou por terceiros.

Para a Igreja Católica: *“O Aborto provocado é a morte deliberada e direta, independente da forma como venha a ser realizado, de um ser humano na fase inicial de sua existência, que vai da concepção ao nascimento”* (IGREJA CATÓLICA, 1995, n.58).

## **2.1 Dimensão Histórica**

Em uma dimensão histórica, giza-se que a prática de abortos induzidos se iniciou na China, por volta do século XXVIII antes de Cristo. Diferentes sociedades em tempos históricos distintos possuíam uma visão díspar sobre a prática, podendo ser considerada lícita ou não. Pode se corroborar essa tese com base no código pérsico, que instituía que caso a grávida destruísse seu bebê, tanto o pai quanto a mãe seriam penalizados com morte infame. (PACHECO, 2007).

Entretanto, analisando-se o período da antiguidade observa-se que grandes estudiosos e filósofos, como Aristóteles e Platão, defendiam o aborto como uma forma de conter o avanço populacional da época, a defesa era em recorrência que naquele período não havia conhecimento dos métodos contraceptivos, já que esses métodos contraceptivos, a exemplo de anticoncepcionais orais, somente ganharam conhecimento no século XX. Sendo assim, o aborto evitava a concepção não planejada. (PACHECO, 2007).

Ademais, o período da República Romana foi marcado pelo forte culto ao corpo, com isso muitas mulheres induziam o aborto por questões de estética, recorrente a mudança gradual corpórea que acontece durante o período da gestação. (PACHECO, 2007).

## **2.2 Da Legalização do Aborto**

Na contemporaneidade, a Rússia foi o primeiro país a legalizar oficialmente o aborto no ano de 1920, ano em que se passava a Guerra Civil Russa. Do ponto de vista histórico, os bolcheviques eram o grupo comunista russo da época, já haviam ganhado poder o suficiente para instituir na nação socialista parte de seus princípios. Com base na teoria marxista de Karl Marx, revolucionário que criou a base doutrinária do comunismo, o aborto deve ser um direito da mulher, uma vez que as regras do seu corpo tangem exclusivamente a ela. Assim, percebe-se o quanto a

ideologia marxista influenciou na legalização da prática abortiva no país russo. (CAMARGO, 2014).

Além disso, é necessário salientar que a presença dos movimentos pró-escolha, como assim é cognominada as pessoas que defendem a liberdade individual das mulheres ao optarem entre ter o filho seguindo a gravidez em diante ou podendo abortar, a legalização da prática abortiva foi de fundamental importância para que a legislação deixasse de penalizar a mulher pelo ato do aborto induzido em países europeus e nos Estados Unidos Da América. Nesse contexto, devem-se analisar os motivos que levam a esses movimentos se organizarem de forma tão forte e efetiva considerando a poderosa indústria do aborto que desponta no mundo contemporâneo, principalmente a partir do início do século XX. (PIMENTEL e VILLELA, 2012).

Apesar de certas nações legalizarem a prática do aborto na década de vinte, como foi o caso da atual Rússia, foi a partir da década de sessenta que a descriminalização do aborto ganhou força no continente europeu e Estados Unidos. Nessa perspectiva, é preciso entender e conhecer como a sociedade da década de sessenta estava em intensa transformação cultural, política e social. Foi a partir desse período que houve um avanço na laicização dos Estados, fator que contribuiu com que a Igreja Católica, principalmente no continente europeu, perdesse sua força e influência sobre os hábitos dos indivíduos, tendo em vista que essa organização religiosa sempre defendeu o direito à vida do nascituro. (IGREJA CATÓLICA, 1995, p.58).

Além disso, com a extrema participação do movimento feminista, a ótica sob a qual a mulher estava sendo enxergada estava em transformação. Desde a eclosão da segunda guerra mundial, pessoas do sexo feminino estavam sendo inseridas maciçamente no mercado de trabalho, paradigma que quebrava a tradição histórica que o único papel da mulher era o de reprodução. Outrossim, foi nesse período que surgiu as pílulas anticoncepcionais, descoberta científica que proporcionou um planejamento familiar adequado as famílias de acordo com suas organizações pessoais. (GLOBO CIÊNCIA, 2013).

Paralelamente, um ponto passível de examinar é que justamente no período em que métodos contraceptivos tornaram-se conhecidos e que a mulher poderia planejar e adequar sua vida pessoal com a profissional, surgiu à tônica do aborto como técnica a proporcionar um planejamento familiar adequado, inserindo o aborto como um método contraceptivo, como se não bastassem às descobertas contraceptivas do período.

Após a enorme inserção da mulher no mercado de trabalho durante a segunda guerra mundial, o campo de oportunidades a serem explorados começou a instigar esse público a reivindicar novos campos de conquistas que antes não eram imaginados. Assim, torna-se perceptível que após o período do Baby Boomers, expressão que designa a época em que as taxas



de natalidade aumentaram exponencialmente após a segunda guerra mundial, a grande preocupação das mulheres eram evitar uma gravidez não planejada, visto que se concretizou o paradigma de que o número de filhos possuiria relação direta com o sucesso profissional da mulher no mercado de trabalho. (GLOBO CIÊNCIA, 2013).

Nesse viés, tanto nos Estados Unidos quanto no continente europeu, as taxas de natalidade diminuíram drasticamente após o Baby Boomers, tanto pelas invenções dos métodos contraceptivos, quanto pela realização de abortos induzidos. (GLOBO CIÊNCIA, 2013).

No Brasil, foi a partir da década de setenta que o movimento feminista e a pauta de descriminalização do aborto começaram a ganhar força, tendo em vista que as feministas acreditam e defendem que a descriminalização do aborto encontra respaldo com a garantia de direitos humanos a toda figura feminina, como o livre direito ao exercício da sexualidade e ao direito de escolher a quantidade de filhos dependendo de seu planejamento familiar. (PIMENTEL e VILLELA, 2012).

Fato notório que o movimento ganhou força no Brasil a partir do momento em que a Suprema Corte dos Estados Unidos, em um ato explícito de ativismo judicial, decidiu em 1973 que a Constituição americana deveria garantir o aborto legal sem restrições por parte do Estado após o conhecido caso de Roe Vs. Wade. (LUCHESE e XAVIER, 2018).

Cógnito que essa decisão foi altamente influenciada pela indústria abortista, que havia se consolidado no continente europeu. O caso de Roe vs. Wade se iniciou quando uma mulher chamada de McCorvey, na época com 22 anos, estava grávida de seu terceiro filho. Ela não possuía a guarda de seus outros dois filhos, posto que não houvesse trabalho fixo, era usuária de drogas e foi moradora de rua. No período, o Estado americano do Texas só permitia o aborto quando a gravidez gerava um risco iminente de morte para a gestante. Como não poderia viajar para outro local por questões financeiras e desejando abortar seu filho, Roe, nome que levou a fama, buscou uma autorização judicial para abortar. McCorvey entrou em contato com duas advogadas da época que procuravam alguma pessoa disposta a ajuizar ação contra as leis do Texas que barravam o acesso ao aborto. Após muitas contrariedades, o caso conseguiu chegar até a Suprema Corte do país, que definiu mudanças nas leis dos Estados Unidos. McCorvey, posteriormente, se arrependeu do trâmite gerado, visto que percebeu que foi usada com má índole por suas advogadas e pelo sistema judicial. (LUCHESE e XAVIER, 2018).

Roe tornou-se ativista pró-vida e demandou diversas ações na justiça para reverter à decisão proferida, mas não obteve êxito, e perdeu em todas as esferas judiciais. Dessa forma, faz-se necessário entender os motivos que levaram ao ativismo judicial da Suprema Corte, além do próprio esforço sem precedentes das advogadas envolvidas no caso. (LUCHESE e XAVIER, 2018).

Percebe-se e compreendem quais foram os legítimos motivos que levaram a descriminalização do aborto no país considerado um dos mais importantes do ponto de vista econômico e político do mundo, analisando-se a conjuntura política da época e a perspectiva do movimento feminista crescente do período.

Para Daniel Sarmiento, a referida decisão provocou nos Estados Unidos da América uma intensa polêmica que perdura até os dias atuais, primeiramente pelo seu teor, e secundamente pelo fato do tribunal não possuir legitimidade democrática para julgar questão tão controversa, ultrapassando os limites que para ele foi concedido, uma vez que utilizou de sua valoração para contrariar aquilo que foi decidido pelo Poder Legislativo. (SARMENTO, 2005) (LUCHESE e XAVIER, 2018).

No Estado brasileiro, o aborto é considerado um crime, mas é legalizado em três circunstâncias: quando a gravidez pode gerar um risco iminente de morte para a gestante, quando a gravidez é consequência de um estupro ou quando o feto for anencefálico, isto é, quando o bebê possui uma má formação do cérebro durante o desenvolvimento embrionário. (BRASIL, 1940).

Somente em julho de 2004 o Supremo Tribunal Federal brasileiro autorizou a interrupção de gestações de fetos anencefálicos, porém desde 1992 promotores e juízes autorizavam o aborto legal nesses casos em vários processos judiciais no país. Nesse sentido, percebe-se por parte do Poder Judiciário brasileiro, um forte ativismo judicial no que tange a legalização do aborto como um todo, tendo em vista que sempre houve uma forte pressão internacional, liderada pela Organização das Nações Unidas (ONU), para que o aborto fosse legalizado de modo geral no território brasileiro. (PENNA, 2005).

Aos que advogam contra essas decisões proferidas, há o argumento de que a vida inicia-se desde o momento da concepção, retomando como base a teoria concepcionista. Em conformidade com o ordenamento jurídico brasileiro, o Estado tem o dever de defender o nascituro, e em caso da realização do aborto, o seu direito à vida está sendo violado. Em face, grupos encabeçados por líderes do movimento feminista brasileiro, juntamente com a pressão de organizações nacionais e internacionais de saúde, argumentam que a decisão de abortar o feto deve ser segundo as convicções pessoais dos pais, não sendo a gestação uma obrigação, mas uma escolha. (PIMENTEL e VILLELA, 2012).

No Brasil há uma enorme divergência em torno do assunto, pois o mesmo envolve diferentes perspectivas, como as religiosas e as científicas. O debate é engendrado por questões polêmicas envolvendo o movimento feminista, os movimentos conservadores e a polaridade política que caracteriza o país.

Para Daniel Sarmiento, a questão relativa ao tratamento jurídico que deve ser dado ao aborto envolve argumentos jurídicos, morais ou de saúde pública, envolvendo também as crenças religiosas. (SARMENTO, 2005).

### **2.3 Das Controvérsias do Debate**

A sociedade contemporânea preza de forma geral por um sentido democrático de organização política. Nesse sentido, existe uma enorme preocupação em garantir a todas as pessoas o direito de inclusão e participação social, sendo qualquer regime autoritário rechaçado pela população e principalmente pela grande mídia. Toda e qualquer marca representativa de movimentos antidemocráticos, a exemplo do nazismo, são vistos como perigosos e nocivos ao regime democrático implementado. Os grupos que seguem a ideologia do neo-nazismo são perseguidos e punidos criminalmente em qualquer instância. (SANTOS, 2012).

Entretanto, nota-se um paradigma que permeia e engendra o debate sobre a descriminalização do aborto, pois se toda a sociedade prega indiscriminadamente a participação de todo o povo no debate político, como se pode matar o feto antes mesmo que esse possa emitir uma opinião concreta a respeito do assunto em questão? Como uma sociedade pode ser considerada democrática se nega qualquer direito de defesa ao feto antes de sua morte?

Se por um lado o debate é efervescido pelo direito de escolha da mulher pelo seu corpo em um período em que sua entrada no mercado de trabalho é essencial, do outro temos o direito do nascituro, que em uma sociedade que se diz democrática, é mais que necessário defender aqueles que não possuem voz para se autodefenderem. (SANTOS, 2012).

Logo, repara-se o tão quanto à ideologia da cultura da morte abortista se assemelha as práticas eugenistas do período do nazismo, em virtude do fato de haver uma política de seleção autoritária que decide quem deve morrer, e quem deve nascer, segundo parâmetros econômicos, políticos e sociais, como foi estimulado pelo próprio movimento feminista. (SANTOS, 2012).

## **3 O INÍCIO DO IMPÉRIO DA INDÚSTRIA ABORTIVA**

De forma notória, a indústria abortiva é perspicaz e persuasiva e, ao longo dos anos, vem enganando milhares de pessoas com a ideia do planejamento adequado familiar; da importância da mulher escolher se deseja continuar com a gravidez ou com a interrupção; com a “preocupação” em informar que o procedimento para o feto não causará dor. (NETO, 2017).

Fato notório é a importância do planejamento familiar, da mulher ter o controle do seu próprio corpo e de existir uma preocupação com o feto durante o procedimento, mas a grande emblemática da questão é por que deveriam ser criadas leis que permitem o abortamento e qual a veracidade dessas clínicas abortivas?

Realmente elas só desejam que a mulher passe a obter um controle sobre si mesmo, sem se sujeitar as regras impostas diante da sociedade? Realmente desejam que aconteça um planejamento familiar? Ou existe o desejo de uma eugenia? Um querer incubado do extermínio dos inaptos e inadequados que assim são chamados diante da sociedade?

Margaret Sanger, ícone do movimento feminista, racista e eugenista, é a fundadora da maior multinacional do aborto do mundo a *Planned Parenthood* (Paternidade Planejada). Margaret abriu a primeira clínica de controle de natalidade nos Estados Unidos em 1916, fundou em 1921 a Liga Americana de Controle de Natalidade, em 1942 mudou o nome para *Planned Parenthood*. (WIKIPÉDIA, 2020).

No ano de 2011 a clínica foi responsável por um terço dos abortos realizados nos Estados Unidos, matou 333.964 fetos, sendo o total realizado naquele ano de 1,06 milhões de mortes. No ano de 2014 realizou 323.999 abortos, ceifando 888 vidas por dia, ou uma vida a cada 97 segundos. Entre 2011 a 2014 foi realizado 1.312.728 abortos, além disso, ofereceu mais de 1,3 milhões kits de contracepção de emergência. (NETO, 2017).

A organização afirma que a atividade abortista é a minoria, constituiria cerca de 3% do serviço prestado, afirmando que ocorre a realização de procedimentos de prevenção do câncer de mama e acompanhamento do pré-natal. Entretanto, a investigação conduzida pelo site *LiveAction*, mostrou uma controvérsia dos fatos, a equipe do site entrou em contato com as unidades da *Planned Parenthood* e as respostas das atendentes da clínica eram bem claras em relação aos procedimentos realizados: “*Não oferecemos cuidados com o pré-natal*”, “*Planned Parenthood oferece abortos*”, “*então não oferecemos cuidado pré-natal*”, “*Somos especialista em abortos*”, “*Oferecemos apenas serviços de interrupção de gravidez*”.(KOLLER,2017).

A pesquisa apontou que somente cinco unidades, das noventa e sete constatadas, dispõem do cuidado pré-natal. A veracidade é que 94% do serviço é a interrupção da gravidez. A organização declara ser sem fins lucrativos, mas o seu orçamento no biênio 2014 - 2015 foram de 1,3 bilhões de dólares, sendo 554 milhões de dólares são originados de fundos governamentais. Em 2018, foram realizados 345.672 abortos e a organização *Planned Parenthood* recebeu 616 milhões de dólares em empréstimos e reembolsos do governo. Os presidentes republicanos Ronald Reagan, George Bush, George W. Bush e Donald Trump já cortaram verbas da multinacional. (AUGUSTO, 2018) (NETO, 2017).

Com a queda do nazismo, Margaret Sanger procurava empregar a eugenia negativa, no seu entendimento a raça pura deveria existir, mas para a sua existência, primeiro seria necessário à eliminação de todos os povos impróprios e inaptos, para isso escreveu um livro *Woman and the New Race* (Mulher e a nova raça) expressando os benefícios do controle de natalidade e a importância de uma raça pura. (AUGUSTO, 2018).

Margaret relata no livro, os problemas que os Estados Unidos enfrentavam com os trabalhadores mal remunerados, afirmando que crianças com trabalhos escravos sofrem dificuldades, mas em 1957, em uma entrevista com o jornalista Mike Wallace, Sanger disse:

Eu acho que o maior de todos os pecados é trazer filhos ao mundo – que têm doenças por causa dos seus pais, que não terão a chance de se tornarem seres humanos dignos desse nome. Delinquentes, prisioneiros, todo tipo de coisa que já está inscrito no nascimento. Esse, para mim, é o maior pecado que se pode fazer. (SANGER, 1957.)

No entendimento de Margaret, a pobreza trazia consigo além das dificuldades financeiras, problemas mentais e físicos. Sendo a emblemática, a falta de aptidão do ser humano, tornando-o cada vez mais fraco e propício a reproduzirem pessoas com a mesma deficiência. Nesse véis, a morte seria mais amistosa do que a vida. (SANGER, 1920, p.34-36).

Para Sanger, a mulher:

Não deve apenas conhecer seu próprio corpo, seus cuidados e necessidades, mas ela deve conhecer o poder da força sexual, seu uso, seu abuso, bem como direcioná-lo para o benefício da raça. (...) Ela deve ter conhecimento de controle de natalidade. Ela deve também afirmar e manter seu direito de recusar o abraço marital exceto quando instigado por sua natureza interior. (SANGER, 1920, p.93).

A mulher foi vista ao longo dos anos como uma máquina de reprodução humana, nunca houve liberdade em poder escolher quantos filhos desejava ter, afinal não existiam métodos contraceptivos com eficácia para evitar a gravidez não planejada. Outrora, não conhecia o seu próprio corpo, não conhecia o seu poder sexual. Visto que, a mulher só conseguiu a liberdade quando teve o controle dos métodos contraceptivos, passando a tomar suas próprias decisões. Quando a mulher escolhe a quantidade de filhos que deseja conceber, ela é mais amorosa com o marido, com os filhos e o lar se torna mais agradável e não há tantos desgastes físicos e mentais. (SANGER, 1920, p.92-93).

Margaret cita em seu livro *Woman and the New Race* de 1920, na página 12, o conhecimento de Aristóteles. Para enfatizar o pensamento de Aristóteles, ela retirou do livro *Politica*, Livro VII, Capítulo V, um trecho do posicionamento que Aristóteles compreende diante da sociedade e a vasta população desenfreada:

Com relação à exposição e educação das crianças, que seja uma lei que nada mutilado deve ser alimentado. E para evitar ter um grande número de filhos, se não for permitido pelas leis do país para expô-los, então é necessário definir como muitos homens podem ter; e se algum tiver mais do que o número prescrito, alguns meios devem ser adotados para que o fruto seja destruído no útero de a mãe antes que sentido e vida sejam gerados nela. (ARISTÓTELES, 1323b – 1337a, Livro VII, Capítulo V).

Assim como Margaret, Aristóteles era defensor da limitação da família, quando a reprodução era desenfreada, os números propícios a guerras eram alarmantes, porque com a superlotação geraria fome e cada vez mais trabalhadores desnutridos. Com o controle da natalidade, o ambiente familiar seria mais bem administrado. Sendo assim, a reprodução de mentecaptos e o número crescente de famílias vivendo em pobreza seriam escassos. (SANGER, 1920, p.12).

A fundadora da maior clínica abortista do mundo era contra o procedimento, no livro *Woman and the New Race* diz:

O conhecimento dos métodos anticoncepcionais ainda pode ser por um tempo negado à mulher da classe trabalhadora, mas aqueles que são responsáveis por negar a ela, e ela mesma, devem entender claramente os perigos aos quais ela está exposta por causa das leis que forçá-la nas mãos do aborteiro. (SANGER, 1920, p.64)

Uma das maiores controvérsias da fundadora *Planned Parenthood*, é a contrariedade a respeito do aborto, preferindo a utilização de métodos contraceptivos via oral. Margaret Sanger e a milionária Katherine McCormick se uniram e inventaram a pílula contra a gravidez, obtendo ajuda do cientista Gregory Pincus. (TERRA, 2015).

O contraceptivo oral foi lançado no mercado norte-americano, no dia 18 de agosto de 1960, com o nome de Enovid-10. O desejo incontrolável da natalidade planejada foi mensurado quando Margaret acreditou na importância do país controlar a quantidade de filhos que cada família poderia conceber. (TERRA, 2015).

Sanger escreveu uma carta para o Dr. Clarence Gamble, datada de 19 de dezembro de 1939 relatando o Projeto Negro do Sul, onde tinha o objetivo de exterminar a raça negra.

(...) observo que você duvida que valha a pena contratar um médico negro em tempo integral. (...) que embora os negros de cor tenham grande respeito pelos médicos brancos, eles podem se aproximar de seus próprios membros e mais ou menos colocar suas cartas na mesa o que significa sua ignorância, superstições e dúvidas. Não fazem isso com os brancos e se conseguirmos treinar o médico negro na Clínica, ele poderá ir até eles com entusiasmo e com conhecimento, o que, creio eu, terá resultados de longo alcance entre os negros. Seu trabalho, em minha opinião, deveria ser inteiramente com a profissão negra e as enfermeiras, hospitais, assistentes sociais, bem como os médicos brancos do condado. Seu sucesso dependerá de sua personalidade e de seu treinamento por nós. O trabalho do

ministro também é importante e ele também deve ser treinado, talvez pela Federação, quanto aos nossos ideais e à meta que esperamos alcançar. Não queremos que se espalhe que queremos exterminar a população negra e o ministro é o homem que pode endireitar essa ideia se alguma vez ocorrer a algum de seus membros mais rebeldes. (SANGER, 1939, p.3).

Cógnito, Sanger era racista e demonstrava que os inaptos e impróprios eram os negros, pobres e deficientes, sendo assim era preciso eliminá-los, a raça pura existiria e tornaria o mundo forte. A implantação das clínicas *Planned Parenthood* foi estrategicamente pensada, em um estudo comprovou que 80% das agências estão localizadas nas comunidades minoritárias, de baixa renda, com o intuito de “ajudar” no controle de natalidade, mas que na verdade, o intuito é a eliminação das pessoas inadequadas e a implantação de uma raça perfeita, sem defeitos. (PORTAL CONSERVADOR, 2015).

Margaret informou em 1926 que aceitou o convite e entrou em contato com o ramo feminino da *Ku Klux Klan* (Organização terrorista formada por Supremacista Brancos, o movimento perseguia e promovia ataques contra os afro-americanos). O Instituto Guttmacher em 2016 informou que as mulheres negras sofreram 28% dos abortos realizados no país, sendo a população afro-americana apenas de 13%. (ACIDIGITAL, 2020).

Em 2015, a *Planned Parenthood* envolveu-se em uma polêmica, sendo acusada de vender órgãos dos fetos, a comprovação de tal ato foi através de uma câmera oculta, o cinegrafista se passou por um funcionário de uma empresa de biotecnologia, conversou com a ex-diretora da clínica Deborah Nucatola, ela disse: “*Nós somos bons em tirar o coração, pulmão, fígado, porque sabemos o que fazer, então não vamos esmagar aquela parte, vamos esmagar mais em baixo, em cima, para conseguir tudo intacto*”, Nucatola disse que cobra de 30 a 100 dólares por espécime. (GONZÁLEZ, 2015).

No dia 30 de junho de 2020, o *Center for Medical Progress* divulgou um vídeo que as sócias da *Planned Parenthood* admitiram dissecarem o bebê, inclusive os que sobrevivem ao aborto e Larton informou: “*dissecamos para obter os tecidos que os pesquisadores solicitaram*”. Perrin Larton foi questionada sobre os batimentos cardíacos do bebê ou feto sobrevivente, ela respondeu que “dependeria”, “*posso ver corações que estão não em um POC (produto da concepção) intacto que estão batendo independentemente (sic)*”. (ACIDIGITAL, 2020).

No dia 22 de julho de 2020, a maior filial da *Planned Parenthood* localizada na cidade de Nova York reconheceu o legado racista da fundadora Margaret Sanger, e mudou o nome da clínica para *Manhattan Health Center* (Centro de Saúde de Manhattan). Em um comunicado à imprensa, Karen Seltzer, chefe do Conselho de Administração da *Planned* disse:

A remoção do nome de Margaret Sanger do nosso edifício é necessária e chega tarde ao considerar nosso legado e reconhecer a contribuição da *Planned Parenthood* ao dano reprodutivo histórico em comunidades de cor. As preocupações de Margaret Sanger e sua defesa pela saúde reprodutiva estão claramente documentadas, assim como seu legado racista. (SELTZER, 2020).

Ocorreu à remoção do nome e o edifício pretende alterar a placa da rua “*Margaret Sanger Square*”. (ACIDIGITAL, 2020).

A fundadora da *Planned Parenthood* entrou em contradição ao mencionar o risco que a mulher corre ao realizar o aborto no seu livro *Woman and the New Race*, mas fundou uma clínica onde 94% dos serviços prestados é o aborto, era eugenista e seu foco era a exterminação da população negra. (NETO, 2017). (SANGER, 1920, p.64). (SANGER, 1939, p.3).

Mesmo com a morte da Sanger, as mudanças realizadas na clínica durante esses anos não trouxeram melhoras significativas no que tangem a eugenia, mas trouxe controvérsias em relação ao objetivo de ajudar a saúde da mulher, já que o aborto não pode ser considerado como um método contraceptivo.

Nesse sentido, a clínica não ajuda a mulher a cuidar do seu corpo, mas retiram uma vida, tratando o bebê como um mero semovente, sendo capazes de dissecar até mesmo bebês vivos para a realização da venda de órgãos. A indústria abortista cresceu ao longo dos anos com mentiras, deturpando a imagem do que é perfeito, querendo colocar um estereótipo, retirando a dignidade humana e trazendo questionamentos sobre igualdade e referindo as pessoas como um quebra cabeça, se não servisse para o mundo e não trouxesse benefícios, deveriam ser exterminados, sendo o objetivo a criação da eugenia.

### **3.1 O Nascituro**

A biologia explica que a fecundação humana, ocorre quando o espermatozoide se une ao óvulo.

A fecundação humana ocorre quando o espermatozoide se une ao óvulo e forma o zigoto, a formação ocorre no interior das trompas, o óvulo fecundado encaminha na direção do útero. O zigoto se divide em duas células, depois em quatro células até formar o blastocisto, que é implantado na parede uterina e em algumas semanas dará origem ao embrião, formando um ninho. (GINECO, 2020).

Mas no ordenamento jurídico existem algumas controvérsias a respeito do começo da vida, em qual momento começa o direito do nascituro. Para compreender as controvérsias é preciso entender o que é pessoa, nascituro, natimorto e personalidade jurídica:



Em congruência com o ordenamento jurídico brasileiro, hodierno ao Código Civil expressa: Art. 2 *A personalidade civil da pessoa começa do nascimento com vida; mas a lei põe a salvo, desde a concepção, os direitos do nascituro*. Nesse âmbito, entende que pessoa é o ser humano nascido com vida. (BRASIL, 2002).

Limongi França define o nascituro como: “*o que está para nascer, mas já foi concebido no ventre materno*”. Natimorto nasceu sem vida do ventre materno. A personalidade jurídica é adquirida quando nasce com vida, sendo assim contrai direitos e deveres que estabelece o ordenamento jurídico. Teixeira de Freitas preferia a expressão: “*pessoa de existência visível*”. (STOLZE, 2013, p.131).

Pablo Stolze compreende:

No instante em que principia o funcionamento do aparelho cardiorrespiratório, clinicamente aferível pelo exame de docimasia hidrostática de Galeno, o recém-nascido adquire personalidade jurídica, tornando - se sujeito de direito, mesmo que venha falecer minutos depois. (STOLZE, 2013, p.129)

Stolze entende que a atribuição da personalidade jurídica ocorre logo após o nascimento. Nesse momento o recém-nascido já adquire os direitos e deveres na ordem civil, conforme o art. 1º do Código Civil. (STOLZE, 2013, p.129).

O imbróglio, sobre o nascituro fica agravante, devido às lacunas do art. 2º do Código Civil “*A personalidade civil da pessoa começa do nascimento com vida; mas a lei põe a salvo, desde a concepção, os direitos do nascituro*”, fomentando três teorias para compreender o direito da vida. Sendo as teorias natalista, personalidade condicional e a concepcionista. (STOLZE, 2013, p.131).

### **3.2 O surgimento do aborto no ordenamento jurídico brasileiro**

No Estado brasileiro, o aborto foi considerado como crime pela primeira vez no Código Criminal do Império, Lei de 16 de Dezembro de 1830, onde condenava quem realizou a prática abortiva e não a gestante. Dispõe:

Art. 199. Occasionar aborto por qualquer meio empregado interior, ou exteriormente com consentimento da mulher pejada. Penas - de prisão com trabalho por um a cinco annos. Se este crime fôr commettido sem consentimento da mulher pejada. Penas - dobradas.

Art. 200. Fornecer com conhecimento de causa drogas, ou quaesquer meios para produzir o aborto, ainda que este se não verifique. Penas - de prisão com trabalho por dous a seis annos. Se este crime fôr commettido por medico, boticario, cirurgião, ou praticante de taes artes. Penas - dobradas. (BRASIL, 1830).

No Código Penal, considerou pela primeira vez crime, o aborto realizado pela própria gestante independentemente de ser intencional ou não, em vigência do Decreto N° 847, de 11 de outubro de 1890. Em congruência:

Art. 300. Provocar abôrto, haja ou não a expulsão do fructo da concepção:  
No primeiro caso: - pena de prisão cellual por dous a seis annos.  
No segundo caso: - pena de prisão cellual por seis mezes a um anno.  
§ 1º Si em consequencia do abôrto, ou dos meios empregados para provocal-o, seguir-se a morte da mulher:  
Pena - de prisão cellual de seis a vinte e quatro annos.  
§ 2º Si o abôrto for provocado por medico, ou parteira legalmente habilitada para o exercicio da medicina:  
Pena - a mesma precedentemente estabelecida, e a de privação do exercicio da profissão por tempo igual ao da condemnação.  
Art. 301. Provocar abôrto com annuencia e accordo da gestante:  
Pena - de prisão cellual por um a cinco annos.  
Parapho unico. Em igual pena incorrerá a gestante que conseguir abortar voluntariamente, empregado para esse fim os meios; e com redução da terça parte, si o crime for commettido para occultar a deshonra propria.  
Art. 302. Si o medico, ou parteira, praticando o abôrto legal, ou abôrto necessario, para salvar a gestante de morte inevitavel, occasionar-lhe a morte por impericia ou negligencia:  
Pena - de prisão cellual por dous mezes a dous annos, e privação do exercicio da profissão por igual tempo ao da condemnação. (BRASIL, 1890).

Em 1940 o Código Penal, reformulou e especificou as diferenças do aborto:

Art. 124 – Provocar aborto em si mesma ou consentir que outrem lhe provoque: Pena – detenção, de um a três anos.  
Art. 125 – Provocar aborto, sem o consentimento da gestante: Pena – reclusão, de três a dez anos.  
Art. 126 – Provocar aborto com o consentimento da gestante: Pena – reclusão, de um a quatro anos. Parágrafo único. Aplica-se a pena do artigo anterior, se a gestante não é maior de quatorze anos, ou é alienada ou débil mental, ou se o consentimento é obtido mediante fraude, grave ameaça ou violência.  
Art. 127 – As penas cominadas nos dois artigos anteriores são aumentadas de um terço, se, em consequência do aborto ou dos meios empregados para provocá-lo, a gestante sofre lesão corporal de natureza grave; e são duplicadas, se, por qualquer dessas causas, lhe sobrevém a morte.  
Art. 128 – Não se pune o aborto praticado por médico: I – se não há outro meio de salvar a vida da gestante; II – se a gravidez resulta de estupro e o aborto é precedido de consentimento da gestante ou, quando incapaz, de seu representante legal. (BRASIL, 1940).

Nessa perspectiva, pode-se perceber que conforme a sociedade foi evoluindo, o ordenamento jurídico também foi se modificando. Entretanto, a mesma lei que foi adotada na década de trinta continua regendo o século XXI.

A lei sofreu modificações, mas em um âmbito mais longo de tempo se comparado às mudanças que surgem do ponto de vista social. Portanto, compreende-se que as normas se modificam lentamente, tendo em vista que não basta uma simples mudança de hábitos para que a

lei sofra modificação, mas é necessário analisar todos impactos diretos e indiretos que ela gerará na vida em sociedade.

### **3.3 As Implicações do Aborto na sociedade atual**

No atual Código Penal, percebem-se mudanças acentuadas tipificado no Código Penal de 1940 na parte especial, no Capítulo I – Crimes contra a vida, nos artigos 124 a 128.

Nos artigos 124 e 125 do Código Penal, o aborto realizado com o consentimento da mãe ou provocado por terceiros é crime.

Art.124 - Provocar aborto em si mesma ou consentir que outrem lho provoque: Pena - detenção, de um a três anos.

Art. 125 - Provocar aborto, sem o consentimento da gestante: Pena - reclusão, de três a dez anos. (BRASIL, 1940).

Para compreender a fomentação do aborto, é preciso analisar o Art. 18º, Art. 14º e o Art. 121º do Código Penal e entender as diferenças do crime culposo e doloso.

Art. 18 - Diz-se o crime: (Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

I - doloso, quando o agente quis o resultado ou assumiu o risco de produzi-lo;(Incluído pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

II - culposo, quando o agente deu causa ao resultado por imprudência, negligência ou imperícia. (Incluído pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

Parágrafo único - Salvo os casos expressos em lei, ninguém pode ser punido por fato previsto como crime, senão quando o pratica dolosamente. (Incluído pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984) Pena - reclusão, de seis a vinte anos. (BRASIL, 1984).

Art. 14 Diz-se o crime: II - tentado, quando, iniciada a execução, não se consuma por circunstâncias alheias à vontade do agente. (BRASIL, 1984).

Art. 121. Matar alguém; Pena - reclusão, de seis a vinte anos. (BRASIL, 1940).

O aborto sem o consentimento da gestante será elencado no art. 121 do Código Penal. Caso haja a morte da mãe e a criança nasça com vida em perfeito estado, o autor do delito, responderá pelo crime de homicídio (art.121), e tentativa de crime de aborto (art.125). A morte do bebê e da mãe implica ao autor responderá pelo crime de homicídio (art.121) e pelo crime de aborto (art.125). O falecimento do bebê, mas com a sobrevivência da mãe, o delinquente responderá por crime de aborto (art.125) e tentativa de homicídio (art.121 e art.14, inciso II). Caso não ocorra a morte da mãe e do bebê, o agente responderá por tentativa de crime de homicídio, de aborto (art.121, art.125 e art.14, inciso II). (BRASIL, 1940).

Os artigos 126 e 127 do Código Penal acentua como crime a gestante consentir com o processo de abortamento do bebê.

Art. 126 - Provocar aborto com o consentimento da gestante: Pena - reclusão, de um a quatro anos.

Parágrafo único. Aplica-se a pena do artigo anterior, se a gestante não é maior de quatorze anos, ou é alienada ou débil mental, ou se o consentimento é obtido mediante fraude, grave ameaça ou violência.

Art. 127 - As penas cominadas nos dois artigos anteriores são aumentadas de um terço, se, em consequência do aborto ou dos meios empregados para provocá-lo, a gestante sofre lesão corporal de natureza grave; e são duplicadas, se, por qualquer dessas causas, lhe sobrevém a morte. (BRASIL, 1940).

Entretanto, a lei em algumas situações permite o processo de abortamento induzido. Sendo eles quando a gravidez pode gerar risco iminente de morte para a gestante; quando a gravidez é consequência de um estupro ou quando o feto for anencefálico, isto é, quando o bebê possui uma má formação do cérebro durante o desenvolvimento embrionário. (BRASIL, 1984).

Art. 128 - Não se pune o aborto praticado por médico:

Aborto necessário

I - se não há outro meio de salvar a vida da gestante;

Aborto no caso de gravidez resultante de estupro

II - se a gravidez resulta de estupro e o aborto é precedido de consentimento da gestante ou, quando incapaz, de seu representante legal. (BRASIL, 1940).

Insta mencionar, que em casos da gestação de risco iminente para a mulher, ou seja, onde a vida da gestante não poderá ser salvaguardada caso deem continuidade a gravidez ou durante o parto, ou em caso de estupro onde grande parte das mulheres não conseguem permanecer com a gestação em diante devido à circunstância de violência e humilhação sexual que foi cometida, a mulher não perderá a sua dignidade quando não se tem estrutura para gerar uma vida oriunda de um estupro, ou no caso da anencefalia, onde ocorre uma malformação fetal:

Anencefalia é uma malformação fetal, onde o bebê não possui cérebro, calota craniana, cerebelo e meninges, que são estruturas muito importantes do sistema nervoso central, que pode levar à morte do bebê logo após o seu nascimento e em alguns raros casos, após algumas horas ou meses de vida. (SEDICIAS, 2020).

Nesse âmbito, compreende que a lei se atentou para o princípio da dignidade humana, nos três casos correspondentes estão sendo priorizada a vida e a dignidade, conforme é expresso claramente no ordenamento jurídico o art. 1º da Constituição Federal dispõe:

Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

III - a dignidade da pessoa humana; (BRASIL, 1988).

Em conformidade com o art. 5º da Constituição Federal de 1988:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

III - ninguém será submetido à tortura nem a tratamento desumano ou degradante. (BRASIL, 1988).

O aborto também poderá ser realizado em casos de “*Stealth*” (furtivo, ocultação), considerada uma violência sexual, acontece durante o ato sexual em que o parceiro retira a camisinha sem o consentimento da outra pessoa. Perfurar o preservativo propositalmente também é considerado “*Stealth*”, ocorrendo uma violação sexual. (VEJA, 2017).

Art. 130 do Código Penal - Expor alguém, por meio de relações sexuais ou qualquer ato libidinoso, a contágio de moléstia venérea, de que sabe ou deve saber que está contaminado:

Pena - detenção, de três meses a um ano, ou multa.

§ 1º - Se é intenção do agente transmitir a moléstia:

Pena - reclusão, de um a quatro anos, e multa.

§ 2º - Somente se procede mediante representação. (BRASIL, 1940).

Art. 215. Ter conjunção carnal ou praticar outro ato libidinoso com alguém, mediante fraude ou outro meio que impeça ou dificulte a livre manifestação de vontade da vítima: (Redação dada pela Lei nº 12.015, de 2009) Pena - reclusão, de 2 (dois) a 6 (seis) anos. (Redação dada pela Lei nº 12.015, de 2009)

Parágrafo único. Se o crime é cometido com o fim de obter vantagem econômica, aplica-se também multa. (Redação dada pela Lei nº 12.015, de 2009) (BRASIL, 2009).

Art. 215-A. Praticar contra alguém e sem a sua anuência ato libidinoso com o objetivo de satisfazer a própria lascívia ou a de terceiro: (Incluído pela Lei nº 13.718, de 2018) Pena - reclusão, de 1 (um) a 5 (cinco) anos, se o ato não constitui crime mais grave. (Incluído pela Lei nº 13.718, de 2018) (BRASIL, 2018).

A prática do “*Stealth*” é considerada uma prática fraudulenta e qualquer vida que for gerada por meio desse ato, serão consideradas como um estupro e a vítima poderá fazer o procedimento abortivo. (VEJA, 2017).

#### **4 O ABORTO E O NÃO CUMPRIMENTO DA LEI PENAL**

Em 2017, o Ministério da Saúde coletou informações do banco de dados do SUS e o número de abortos legalizados no Brasil foram 1.636 naquele ano. (FERNANDES, 2018).

A Dra. Maria Fátima Marinho, diretora do Departamento de Vigilância de Doenças e Agravos não Transmissíveis e Promoção da Saúde da pasta, informou ao *HuffPost Brasil* que no ano de 2011 e 2016, adolescentes de 10 a 19 anos tiveram uma gestação de estupro e um

nascimento de bebês não planejados, foram cerca de 4.262 adolescentes que tinham o direito conforme previsto pela lei e que não conseguiram abortar. A Dra.: “*Os dados de hoje indicam que há quase 1.700 abortos legais no Brasil. Muitas meninas poderiam ter esse direito, mas ele foi negado a elas*”, informou ainda que 68,5% das violências sexuais cometidas as adolescentes eram de um familiar. O total de meninas violentadas na faixa etária de 10 a 14 anos era quase 73%, resultando em 1.875 vítimas, e o número de jovens de 15 a 19 anos era quase 2.387. (FERNANDES, 2018).

Mulheres brasileiras estão perdendo o seu direito devido à falta de informação, qualificação no atendimento dos profissionais da saúde a recusarem atender e serem agressivos com as vítimas sexuais. Em 2014, as gravidezes geradas por estupro chegaram a 71%. Somente 19,3% das mulheres vítimas sexuais, conseguiram realizar o aborto, desse número 5,0% são adolescentes e 5,6% são crianças. (FERNANDES, 2018).

Outra emblemática é a recusa dos abortos de fetos anencefálicos, de 2006 a 2016 houve uma oscilação de 500 a 420 fetos nascidos. Com a falha da lei, o número de abortos ilegais é fomentando. O Datasus, divulgou em 2017 que foram realizadas 177.464 curetagens pós abortamento. Foram registrados o número de 13.046 esvaziamentos do útero por aspiração. Os custos dos abortos legalizados no Brasil chegam por ano a quase R\$ 360 mil reais (Trezentos e sessenta mil reais). (FERNANDES, 2018).

Em entrevista com a *HuffPost Brasil*, a médica Tânia Lago, disse:

A gente não pode afirmar que é tudo aborto inseguro porque um aborto espontâneo também pode ficar retido, ser incompleto, e precisar ou de aspiração ou de curetagem. Só que a gente sabe que no máximo 1/3 desse volume seria de abortos espontâneos. A grande maioria é de aborto provocado. Isso é estimativa médica. Na maior parte das vezes o espontâneo é do começo ao fim. A expulsão total do feto é feita espontaneamente. (LAGO, 2017).

O Brasil não compactua diretamente com a ideia do aborto eugênico, apesar da ideia ser sorrateiramente empregada e impregnada na sociedade. Entretanto, quando o país não qualifica os profissionais da saúde de forma correta, acabam prejudicando mulheres que tem o direito de abortar o bebê, mulheres que tem o direito de interromper a gestação que não foi planejada, e que na verdade foram vítimas e sofreram algum trauma psicológico com essa gestação. (FERNANDES, 2018).

Quando esses erros prevalecem, a lei se torna falha, fato que abre brechas para essas mulheres procurarem outros meios de interromper a gestação. Nessa perspectiva, se forem pobres e não conseguirem abortar passarão a vida rejeitando o filho, sendo prejudicial para o

desenvolvimento da criança quanto o da mãe. O país está em um processo de desenvolvimento, mas quando a lei prejudica a classe desfavorecida socialmente, regredimos e não permanecemos na “Ordem e Progresso”, tendo em vista que parte dessa população não tem acesso à informação e aos direitos cabíveis.

Quando a lei é realizada de forma louvável, há benefícios para o Estado e para todos que convivem na sociedade.

## **5 CONSIDERAÇÕES FINAIS**

Neste trabalho discute-se em primeiro plano a questão do aborto sob diferentes óticas e perspectivas, salientando-as de modo a ressaltar como o assunto travado em torno do tema é engendrado pela moral social e pela própria comunidade científica. Objetivou-se nesse contexto, explicar as múltiplas possibilidades que determinados grupos possuem com relação à temática, principalmente quanto à descriminalização da prática.

Nesse sentido, houve a contextualização com datas históricas para determinar como e quais motivos levaram a descriminalização do aborto em diversas nações do globo durante o século XX, como foi o caso dos Estados Unidos da América e da atual Rússia. (PACHECO, 2007).

Na segunda seção argumentou-se acerca do poder da indústria abortista sob o mundo, retomando, sob uma conjuntura histórica e pormenorizada, como a eugenista e racista Margaret Sanger construiu o lobby de sua empresa *Planned Parenthood* não somente no continente americano, mas em âmbito mundial.

Além disso, analisou-se, com base no ordenamento jurídico brasileiro, como a legislação brasileira mudou ao longo dos anos tratando à temática, haja vista a forte influência do movimento feminista e a pressão do Poder Judiciário ligado ao seu ativismo judicial.

Tendo em vista o exposto, considera-se o quão importante é a temática, bem como ainda precisa ser estudada e investigada do ponto de vista social, cultural, econômico e científico, tendo em vista que uma grande rede de pessoas e empresas estão envolvidas no assunto abordado de forma a aumentarem seus lucros e a cumprirem a agenda abortista patrocinada pela poderosa indústria do aborto.

## **REFERÊNCIAS**

ARNOLDO WALD. **Curso de Direito Civil Brasileiro – Introdução e Parte Geral**. 8 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1995, p. 120.

AUGUSTO, Pedro **A história do aborto no Ocidente: como essa ideia se popularizou?**. Congressista. Disponível em: <<http://www.ocongressista.com/2018/08/a-historia-do-aborto-no-ocidente.html>>. Acesso em 08 de julho de 2020.

**A perigosa (e criminosa) prática sexual do ‘stealththing’**. Veja. Disponível em: <https://veja.abril.com.br/saude/nova-pratica-sexual-coloca-saude-em-risco/>>. Acesso em 05 de agosto de 2020.

**CODIGO CRIMINAL DO IMPERIO DO BRAZIL**. Planalto. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/lim/lim-16-12-1830.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lim/lim-16-12-1830.htm)>. Acesso em 17 de agosto de 2020.

**Código Penal 1890**. Planalto. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/1851-1899/d847.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1851-1899/d847.htm)>. Acesso em 15 de agosto de 2020.

**Código Penal**. Planalto. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del2848compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm)>. Acesso em 30 de julho de 2020.

**Conheça a feminista que defendia o aborto como meio de exterminar a população negra**. Portal Conservador. Disponível em: <<https://portalconservador.com/conheca-a-feminista-que-defendia-o-aborto-como-meio-de-exterminar-a-populacao-negra/>>. Acesso em 29 de julho de 2020.

**Fecundação**. Gineco. Disponível em: <<https://www.gineco.com.br/saude-feminina/gravidez/fecundacao/>>. Acesso em 05 de agosto de 2020.

FERNANDES, Marcella. **Aborto no Brasil: Como os números sobre abortos legais e clandestinos contribuem no debate da descriminalização**. Huffpost. Disponível em: <[https://www.huffpostbrasil.com/2018/07/31/aborto-no-brasil-como-os-numeros-sobre-abortos-legais-e-clandestinos-contribuem-no-debate-da-descriminalizacao\\_a\\_23486575/](https://www.huffpostbrasil.com/2018/07/31/aborto-no-brasil-como-os-numeros-sobre-abortos-legais-e-clandestinos-contribuem-no-debate-da-descriminalizacao_a_23486575/)>. Acesso em 12 de julho de 2020.

GAGLIANO, Pablo Stolze. **Novo Curso de Direito Civil. Parte Geral 1**. 15 edição. Editora Saraiva, jan. 2013.

GONZÁLEZ, Jaime. **Doação de tecidos de fetos abortados causa polêmica nos EUA**. BBC NEWS BRASIL. Disponível em: <[https://www.bbc.com/portuguese/noticias/2015/08/150810\\_fetos\\_aborto\\_polemica\\_rm](https://www.bbc.com/portuguese/noticias/2015/08/150810_fetos_aborto_polemica_rm)>. Acesso em 03 de agosto de 2020.

KOLLER, Felipe. **A Panned Parenthood, a maior rede de abortos dos EUA, oferece cuidado pré-natal como alega**. Gazeta do Povo. Disponível em: <<https://www.semprefamilia.com.br/defesa-da-vida/a-planned-parenthood-a-maior-rede-de-abortos-dos-eua-oferece-cuidado-pre-natal-como-alega/>>. Acesso em 12 de julho de 2020.

**Letter from Margaret Sanger to Dr. C.J. Gamble**. Genius. Disponível em: <<https://genius.com/Margaret-sanger-letter-from-margaret-sanger-to-dr-cj-gamble-annotated>>. Acesso em 27 de julho de 2020.

MOORE, Keith L. **The Developing Human: Clinically Oriented Embryology**. 7th edition. Philadelphia, PA: Saunders, 2003. pp. 16, 2.

MORAIS, Lorena. **A legislação sobre o aborto e seu impacto na saúde da mulher**. Senado. Disponível em: <[https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/131831/legisla%C3%A7%C3%A3o\\_aborto\\_impacto.pdf?sequence](https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/131831/legisla%C3%A7%C3%A3o_aborto_impacto.pdf?sequence)>. Acesso em 05 de agosto de 2020.



NETO, Hélio. **Máquina de fazer dinheiro: a indústria milionária do aborto.** Instituto Monte Castelo. Disponível em: <<https://montecastelo.org/2017/09/10/maquina-de-fazer-dinheiro-a-industria-milionaria-do-aborto/>>. Acesso em 10 de julho de 2020.

PACHECO, Eliana. **O aborto e sua evolução histórica.** Direito Net. Disponível em: <<https://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/3764/O-aborto-e-sua-evolucao-historica>>. Acesso em 21 de agosto de 2020.

PIMENTEL, Silvia e VILLELLA, Wilza. **Um pouco da história da luta feminista pela descriminalização do aborto no Brasil.** Scielo. Disponível em: <[http://cienciaecultura.bvs.br/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S0009-67252012000200010](http://cienciaecultura.bvs.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0009-67252012000200010)>. Acesso em 28 de maio de 2020.

POST, Christian. **Vídeos revelam esquema de venda de tecidos de bebês abortados nos EUA; assista.** Guiame. Disponível em: <<https://guiame.com.br/gospel/videos/videos-revelam-esquema-de-venda-de-tecidos-de-bebes-abortados-nos-eua-assista.html>>. Acesso em 03 de agosto de 2020.

PRADO, Luiz Regis. **Curso de direito penal brasileiro: parte especial.** 2. ed. São Paulo, 2002.

SANGER, Margaret. **Woman the and new race.** 1920. Disponível em: <<https://wps.pearsoncustom.com/wps/media/objects/2429/2487430/pdfs/sanger.pdf>>. Acesso em 01 de julho de 2020.

SANTOS, Ivanaldo. **Aborto, eugenia e neonazismo.** Pantokrator. Disponível em: <<https://pantokrator.org.br/po/artigos-pantokrator/aborto-eugenia-neonazismo/>>. Acesso em 19 de maio de 2020.

SARMENTO, Daniel. **Legalização do aborto e Constituição.** Revista FVG SB. Disponível em: <<http://bibliotecadigital.fgv.br/ojs/index.php/rda/article/view/43619>>. Acesso em 18 de maio de 2020.

SILMARA, J. A. Chinelato e Almeida. **Tutela Civil do Nascituro.** São Paulo: Saraiva, 2000,p.160.

**Sócias de multinacional abortista admitem que dissecam bebês que sobrevivem a aborto.** Acdigital. Disponível em: <<https://www.acdigital.com/noticias/socias-de-multinacional-abortista-admitem-que-dissecam-bebes-que-sobrevivem-a-aborto-77870>>. Acesso em 27 de julho de 2020.

XAVIER, Luciana e LUCCHESI, Guilherme. **O caso Roe vs. Wade e o sistema de litígio estratégico nos Estados Unidos.** Conjur. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2018-abr-23/direito-civil-actual-roe-vs-wade-sistema-litigio-estrategico-eua>>. Acesso em 12 de maio de 2020.